

## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

*Visto. Ciente. De acordo.*

*ACOLHO a manifestação elaborada pela Procuradoria Administrativa e pela Comissão Especial de avaliação, relativa ao Chamamento Público nº. 23/21 - processo administrativo nº. 23.303/21, que cuida da seleção de projetos relativos à promoção, proteção e defesa dos direitos relativos à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes que poderão ser financiados pelo FUMCAD – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Taubaté, referente aos recursos impetrados pelas organizações: **TV CIDADE, Associação Franciscana de Assistência Social Coração de Maria (AFASCOM), Serviço de Proteção à Criança (CASA DA CRIANÇA), Projeto Esperança Criança e Família (PROJETO HAPET), Lar Irmã Amália sob Patrocínio de São José e Serviço Paroquial de Assistência (BOM PASTOR)**, decido pelo recebimento de todos, por tempestivos e no mérito pelo **DEFERIMENTO** dos recursos apresentados pela TV CIDADE, AFASCOM, CASA DA CRIANÇA e PROJETO HAPET, pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso apresentado pelo BOM PASTOR e pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos apresentados pelo LAR IRMÃ AMÁLIA, de modo a **HABILITAR** as que tiveram seus recursos deferidos e manter a **INABILITAÇÃO** das que apresentaram recursos julgados como deferido parcialmente e indeferido. Siga o certame sua regular cadência. Cumpra-se.*

*Taubaté, 03/03/22 .*

  
**José Antonio Saud Júnior**  
Prefeito Municipal



15320

# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Processo nº 23.303/2021

Edital de Chamamento Público nº 23/2021 – Realização de Chamamento Público para fins de celebração de Termo de Colaboração com organizações da sociedade civil para execução do Recurso proveniente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCAD).

### **PARECER DA COMISSÃO**

#### **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 23/2021**

A Comissão de Análise de Projetos das Organizações da Sociedade Civil no uso das atribuições que lhe são conferidas através da Portaria nº 1196 de 01 de dezembro de 2021, Resolução nº 161/CMDCA/2022, torna pública a análise da interposição dos recursos apresentados pelas Organizações da Sociedade Civil relativo ao Edital de Chamamento Público nº 23/2021, que visa a seleção de Organizações da Sociedade Civil – OSCs para celebrar Termo de Colaboração cujo objeto refere-se a execução do Recurso proveniente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCAD).

Analisados os recursos interpostos e utilizando os princípios gerais norteadores do direito público, a Comissão de Seleção reforma sua decisão, por se tratar de situação de regularidade formal e sanável de documentação/informação apresentada no envelope nº 01 – Documentos de Habilitação, considerando **HABILITADAS** as OSCs:

- TV CIDADE;
- ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CORAÇÃO DE MARIA (AFASCOM);
- SERVIÇO DE PROTEÇÃO A CRIANÇA (CASA DA CRIANÇA);
- PROJETO ESPERANÇA CRIANÇA E FAMÍLIA – PROJETO HAPET.

E, mantém a decisão de **INABILITAR** as seguintes Organizações da Sociedade Civil:

- LAR IRMÃ AMÁLIA SOB PATROCÍNIO DE SÃO JOSÉ, tendo em vista o exposto no Edital, em seu Art. 7.1, como segue: *“Para fins de participação e habilitação na presente convocação, as Organizações da Sociedade Civil deverão apresentar os documentos a seguir especificados, válidos na data limite para entrega dos envelopes, **os quais poderão ser entregues em original; por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente (excluindo-se desta exigência os documentos emitidos pela Internet) publicação em órgão da imprensa oficial ou por servidor desta Administração (neste caso mediante a apresentação dos respectivos originais, no momento da abertura dos envelopes ou, preferencialmente, com um dia de***



1530

## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

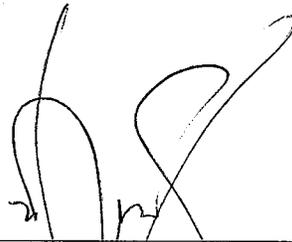
### *Estado de São Paulo*

*mesma sequência em que estão abaixo solicitados. No caso de documentos produzidos em outros países, deverão ser autenticados pelo respectivo consulado e traduzidos para o português por tradutor juramentado” (grifo nosso), e, considerando não ter sido sanada a falha apontada, no que se refere ao cumprimento do estabelecido no edital de chamamento;*

- SERVIÇO PAROQUIAL DE ASSISTÊNCIA – BOM PASTOR: reforma a decisão no que se refere ao item 7.1.9 do edital, por se tratar de situação de regularidade formal e sanável de documentação/informação apresentada no envelope nº 01 – Documentos de Habilitação. Entretanto, quanto ao item 7.1.1.12, não houve o cumprimento do estabelecido em edital e a pretexto de esclarecer a falha apontada, apresentou novos documentos, o que fere os princípios da vedação à inovação do instrumento convocatório/chamamento (“lei” entre as partes) e, em consequência, da impessoalidade e da isonomia dos participantes.

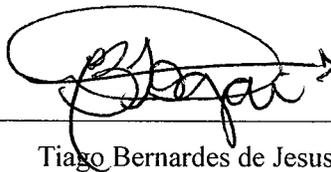
É o parecer.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2022.



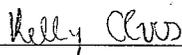
---

Márcia Ferreira dos Santos  
Procuradoria Geral do Município



---

Tiago Bernardes de Jesus  
Secretaria de Esportes, Lazer e Qualidade de Vida



---

Kelly Cristine Alves  
Proteção Social Especial - SEDIS

1534



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Nº 23.303/2021

Requerente: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E INCLUSÃO SOCIAL

Assunto: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

AO DEPTO DE COMPRAS

Considerando o parecer da Comissão de Análise de Projetos das Organizações da Sociedade Civil quanto aos recursos apresentados, encaminhamos o p.p. a este Departamento de Compras para realização dos trâmites necessários para a continuidade do processo.

Atenciosamente,

**Victor Augusto Timóteo Cenci**

Area Técnica do SUAS

**Cássia Camila Val de Melo**

Gestora Técnica do SUAS



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

Taubaté, dezoito de Fevereiro de 2022.

#### **Sr. Prefeito**

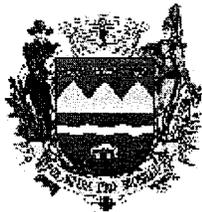
Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Chamamento Público nº 23/21, procuramos identificar a melhor alternativa para seleção de projetos relativos à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes que poderão ser financiados pelo FUMCAD – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Taubaté.

Atingida a fase externa do certame e publicado o resultado de Habilitação, tempestiva e formalmente correta as organizações: TV CIDADE; ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CORAÇÃO DE MARIA (AFASCOM), SERVIÇO DE PROTEÇÃO A CRIANÇA (CASA DA CRIANÇA), PROJETO ESPERANÇA CRIANÇA E FAMÍLIA – PROJETO HAPET, LAR IRMÃ AMÁLIA SOB PATROCÍNIO DE SÃO JOSÉ e SERVIÇO PAROQUIAL DE ASSISTÊNCIA – BOM PASTOR interpuseram recurso contra sua inabilitação, conforme decisão de habilitação publicada em 25/01/2022 no Diário Oficial do Estado de São Paulo, pág. 1457 e 1458.

A organização **LAR IRMÃ AMÁLIA SOB PATROCÍNIO DE SÃO JOSÉ**, foi inabilitada por apresentar os documentos solicitados no edital sem autenticação, conforme exigência do item 7.1 do edital, não apresentou a Ata de Eleição do quadro da diretoria em exercício o que também comprometeu a análise do solicitado no item 7.1.9 – Declaração com o nome dos dirigentes e conselheiros. Além disso, os documentos apresentados foram insuficientes a comprovar experiência prévia, item 7.1.1.23 do edital. Em folhas 1494 a 1522, a organização recorre que a exigência de autenticação dos documentos não prejudica o certame e que tais documentos poderiam ser autenticados em momento posterior. Em análise a comissão decidiu por manter a inabilitação da OSC, vez que os apontamentos não foram sanados.

O **SERVIÇO PAROQUIAL DE ASSISTÊNCIA – BOM PASTOR**, foi inabilitada por apresentar a declaração exigida no item 7.1.1.9 sem a assinatura de seu representante legal e por não apresentar declaração contendo o nome do contador responsável pela OSC e nem seu comprovante de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (item 7.1.1.12 do edital). Em folhas 1475 a 1482 a OSC argumenta que não foi exigido no edital que a Declaração com os dados dos membros da diretoria e do conselho deveriam estar assinadas e que apresentou o solicitado no item 7.1.1.12 porém de forma diferente do esperado pela comissão e que por isso roga por sua habilitação, vez que atendeu ao

AB



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

solicitado, contudo a organização juntou ao recurso as declarações e o comprovante de inscrição do contador no conselho de classe. A Comissão decidiu por não acolher o recurso, vez que foram apresentados novos documentos, ferindo o princípio da vedação à inovação do instrumento convocatório.

O **PROJETO ESPERANÇA CRIANÇA E FAMÍLIA – PROJETO HAPET**, foi inabilitado por apresentar a cópia do documento de identificação de seu presidente em cópia simples, em folhas 1523 a 1530 a recorrente alega que apresentou tal documento no momento do credenciamento e que o membro da comissão deveria ter autenticado tal documento. A Comissão de seleção julgou que tal equívoco é sanável e deu parecer habilitando a recorrente.

A **ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CORAÇÃO DE MARIA – AFASCOM**, foi inabilitada por apresentar o solicitado no item 7.1.1.9 do edital de forma incompleta, ou seja, a declaração contendo o nome dos membros da diretoria e do conselho veio sem o rol completo de membros. Em folhas 1468 a 1474, a OSC reconhece o lapso e apresenta o rol completo de seus dirigentes. Conforme pág. 1532 e 1533 a comissão julgou o erro como sanável e opta por acolher o recurso.

O **SERVIÇO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA – CASA DA CRIANÇA**, foi inabilitada por apresentar documentos de comprovação de capacidade técnica em cópia simples, em sua peça recursal, folhas 1483 a 1493, que fora publicado a extrato dos documentos apresentados, eliminando assim a exigência de autenticação. A comissão decidiu por acolher o recurso.

A TV CIDADE, foi inabilitada por apresentar documento sem autenticação e outro sem assinatura de seu representante legal, a OSC alega que a falha é sanável (pág. 1460 a 1467) e não afeta o certame, assim sendo, a comissão optou por acolhe-lo.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, com proposta pelo ACOLHIMENTO dos recursos impetrados pelas organizações: TV CIDADE, ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CORAÇÃO DE MARIA, SERVIÇO DE PROTEÇÃO A CRIANÇA e PROJETO ESPERANÇA CRIANÇA E FAMÍLIA, NÃO ACOLHIMENTO do apresentado pelo LAR IRMÃ AMÁLIA SOB PATROCÍNIO DE SÃO JOSÉ e SERVIÇO PAROQUIAL DE ASSISTÊNCIA – BOM PASTOR., habilitando as OSC com os recursos acolhidos e mantendo a inabilitação das demais.

Pâmela Aparecida Moreira Leite

Membro da C.P.L.



1537

**Procuradoria Geral do Município de Taubaté**  
**Procuradoria Administrativa**

---

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 23.303/2.021**

**Assunto:** Recursos

**Interessado:** SEDIS e CMDCA

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre quatro Recursos Administrativos apresentados pelas entidades **TV CIDADE**, às fls. 1.460/1.467, **ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CORAÇÃO DE MARIA – AFASCOM**, às fls. 1.468/1.474, **SERVIÇO PAROQUIAL DE ASSISTÊNCIA - BOM PASTOR**, às fls. 1.475/1.481, **SERVIÇO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA – CASA DA CRIANÇA**, às fls. 1.483/1.493 **LAR IRMÃ AMÁLIA SOB PATROCÍNIO DE SÃO JOSÉ**, às fls. 1.494/1.522, **PROJETO ESPERANÇA CRIANÇA E FAMÍLIA – PROJETO HAPET**, às fls. 1.523/1.531.

Consoante decisão da Comissão de Análise de Projetos das Organizações da Sociedade Civil, às fls. 1.454/1.455 as seguintes entidades foram inabilitadas, por não apresentarem os documentos a habilitação: sem autenticação (item 7.1, **IRMÃ AMÁLIA**, **SOAPRO**, **HAPET**, **CASA DA CRIANÇA** e **TV CIDADE**), declaração incompleta (item 7.1.1.9, **AFASCOM** e **BOM PASTOR**), documento sem assinatura do representante legal (item 7.1.1.15, **TV CIDADE**), ausência de declaração (item 7.1.1.12, **BOM PASTOR**), não consta Ata de eleição do quadro dirigente em exercício (itens 7.1.1.2 e 7.1.1.9, **IRMÃ AMÁLIA**) e ausência de documento que comprove experiência prévia (item 7.1.1.23, **IRMÃ AMÁLIA**).

A primeira Recorrente discorda de sua inabilitação, posto afirmar que a Comissão poderia sanar a ausência de documento autenticado e que a experiência prévia consta dos documentos apresentados.

A segunda Recorrente acrescenta documento anteriormente não juntado.

A terceira Recorrente sustenta que os documentos foram cumpridos e apresenta documento novo, às fls. 1.477/1.478.

A quarta Recorrente afirma que o documento exigido não necessitava estar autenticado.

A quinta Recorrente produz objeção semelhante anterior Recorrente e junta Ata de Assembleia, às fls. 1.501/1.513.

A última Recorrente, por seu turno, aduz que a autenticação do documento apontado não era exigível.

Parecer da Comissão, às fls. 1.532/1.533, reverteu o resultado de homologação das entidades **TV CIDADE**, **AFASCOM**, **CASA DA CRIANÇA** e **HAPET**, sob argumento de reconsideração de elementos puramente formais e sanáveis.

---



## Procuradoria Geral do Município de Taubaté

### Procuradoria Administrativa

Lado outro, manteve a inabilitação de IRMÃ AMÁLIA e BOM PASTOR.

Por fim, consta manifestação do Departamento de Compras, às fls. 1.535/1.536.

É o suficiente e o relatório. Passo a fundamentar.

Pois bem. Verificamos que as Recorrentes intentaram recursos formalmente regulares e tempestivos, de acordo com o edital de chamamento.

Quanto ao mérito recursal em si, penso que restou limitada o objeto de manifestações à análise de documentos pela Comissão de Seleção, a qual por bem resolveu por considerar habilitadas quatro das entidades Recorrentes, por ausência de irregularidades que maculavam o procedimento, haja vista que os documentos haviam sido juntados anteriormente pelas entidades e eram plenamente sanáveis. Nesse sentido, cumpre transcrever trecho da Lei 13.019/2.014:

*“Artigo 24, § 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:”*

Contudo, não vislumbramos vícios na manutenção de decisão de inabilitação das OSC IRMÃ AMÁLIA e BOM PASTOR, eis que juntaram documentos novos, que deveriam estar contidos no envelope de documentação.

**Muito embora** exista construção doutrinária e corrente jurisprudencial referente a condições que possam ser verificados o rigor nos procedimentos, bem como seja adequada apreciação da razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, cumpre observar que tais institutos não podem ser considerados indiscriminadamente com o intuito de tornar válidas as regras constantes no ordenamento jurídico, uma vez que ensejaria violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Ademais, o artigo 2º da Lei 13.019/2014 estabelece a observância pela Administração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação de entidades que descumpram as exigências estabelecidas no ato convocatório:

*“XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;*



1538

**Procuradoria Geral do Município de Taubaté**  
**Procuradoria Administrativa**

---

Isso porque o poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele.

Resta evidenciado qual o documento seria aceito pela Comissão, mas se a licitante desconhecia ou discordava de qual a certidão seria aceita pela municipalidade deveria utilizar-se do instrumento jurídico adequado no tempo e no modo, quer seja: “*impugnação ao edital*”.

Se assim não o fez, presume-se aceitação do edital e de todos os seus termos para todas as participantes. Inclusive, apenas as Recorrentes foram inabilitadas por não trazer aos autos tais documentos, ao contrário das demais.

*Ao fim do exposto*, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO dos Recursos ofertados por **TV CIDADE**, **ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CORAÇÃO DE MARIA – AFASCOM**, **SERVIÇO PAROQUIAL DE ASSISTÊNCIA - BOM PASTOR**, **SERVIÇO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA – CASA DA CRIANÇA**, **LAR IRMÃ AMÁLIA SOB PATROCÍNIO DE SÃO JOSÉ** e **PROJETO ESPERANÇA CRIANÇA E FAMÍLIA – PROJETO HAPET**, posto cumprirem com os pressupostos de admissibilidade e, no mérito em si recursal, **OPINAMOS** pelo (1) DEFERIMENTO dos Recursos apresentados por TV CIDADE, AFASCOM, CASA DA CRIANÇA e HAPET, habilitando-as, nessa oportunidade (2) DEFERIMENTO PARCIAL do Recurso ofertado por BOM PASTOR, mantendo sua inabilitação e (3) **INDEFERIMENTO** do Recurso dirigido por IRMÃ AMÁLIA, mantendo sua inabilitação.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 22 de fevereiro de 2.022.

*José Geraldo dos Santos*  
**José Geraldo dos Santos**

Procurador do Município - OAB/SP 348.235

---